

SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

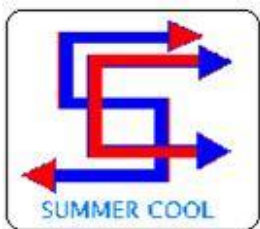
Ilustríssimo **Pregoeiro Oficial** do Centro Universitário Municipal de Franca Senhora Bruna Sousa Ferreira.

Referência: Edital de Pregão Presencial Nº 06/2021

Processo Administrativo Nº: 39/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUNTEÇÃO DE SISTEMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no presente processo de licitação vem na forma da Legislação Vigente impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a **classificação/habilitação** proferida pela Ilustre Pregoeira em favor da empresa **GABRIEL LOPES DECLARADA VENCEDORA** pela proteção a aplicação ao princípio da igualdade e o respeito a vinculação ao instrumento convocatório conforme passa a discorrer:



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

1 – Das Considerações Iniciais de Direito:

1.1 - Ilustre Pregoeira e Senhores membros da comissão de pregão.

1.2 - O respeitável julgamento do **Recurso Administrativo** apresentado recai para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, visto que a RECORRENTE entende atender as exigências do edital e ainda a proteção ao princípio da economicidade frente a habilitação equivocada proferida por esta Douta Comissão de Pregão.

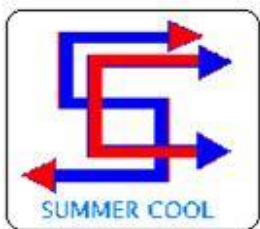
1.3 – Importante registrar que existe um equívoco claro na análise dos documentos de habilitação da empresa **DECLARADA VENCEDORA** que merecem nova apreciação em respeito a igualdade entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e ainda a vantagem e segurança na contratação.

2 – Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo:

2.1 - A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito jurídico ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado tempestivamente conforme passa a demonstrar:

2.2 – Registramos na sessão pública do Pregão Presencial supracitada a devida motivação recursal a qual destacamos:

Motivo Intenção: Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda, contestando o atestado de capacidade técnica, com a justificativa de não atendimento a Súmula 24 do TCE-SP.



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

2.2 - Do direito legal ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Edital de Licitação

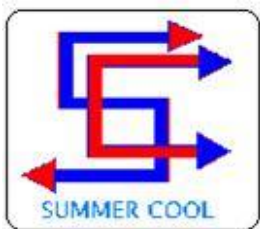
RECURSOS

8.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e **motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação de memoriais**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Lei Nº 10.520/2002

Artigo 4º

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

3 – Das razões recursais de direito:

3.1 – Ilustre Pregoeira e equipe de apoio a **RECORRENTE** passa a discorrer os motivos que justificam a apresentação das razões recursais.

3.2 – O Edital de Licitação em referência tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO EM TODAS AS UNIDADES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA (UNI-FACEF).**

3.3 – A **RECORRENTE** na data de 28 de junho de 2021 participou da licitação / Edital de Pregão Nº 006/2021 ofertando seu melhor preço para atender o objeto da licitação, porém de forma equivocada ao analisar os documentos de habilitação da empresa GABRIEL LOPES arrematante, foi praticado um equívoco ao Declarar a mesma vencedora, visto que sua documentação de habilitação possui falhas que precisam ser analisadas.

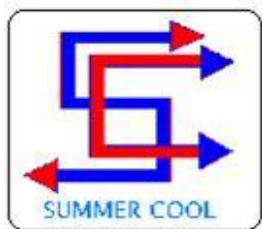
3.4 - Transcrição do Edital de Licitação

6.6.CAPACIDADE TÉCNICA

6.6.1. Atestado de capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, onde conste que a empresa **já prestou Serviços Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de Ar-Condicionado, pelo menos:**

6.6.1.1. **Por 07 (sete) meses em ambientes Institucionais (Faculdades, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais com grande circulação de pessoas);**

6.6.1.2. **Contrato de manutenção preventiva e corretiva em pelo menos 134 (cento e trinta e quatro)**



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

equipamentos de ar-condicionado em ambientes Institucionais, conforme Súmula nº 24 do TCESP e termos do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

6.6.2. A comprovação a que se refere ao subitem 6.6.1. poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante.

3.5 - A empresa **GABRIEL LOPES** apresentou os seguintes atestados de Capacidade Técnica:

Emissor: Usina de Laticínios Jussara S.A

Quantidade de Equipamentos: 111 Equipamentos

Vigência: 2015 até a presente data

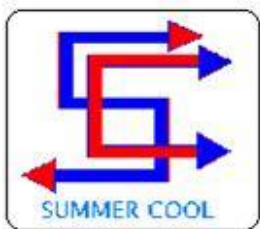
Obediência a Sumula 24 TCESP - Não

Emissor: Faculdade de Direito de Franca

Quantidade: 162 Equipamentos

Vigência: 16/07/2016 a 16/07/2021

Obediência a Sumula 24 TCESP - Não



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

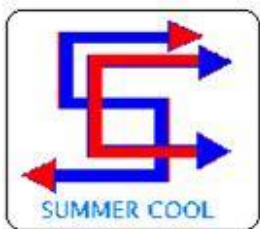
3.6 - Os Atestados apresentados pela empresa **GABRIEL LOPES** não cumprem a Sumula 24 / TCESP, o qual é necessária uma reavaliação.

3.7 – Transcrição da Súmula Nº 24/TCESP

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

3.8 – Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **GABRIEL LOPES** não estão registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia, sendo que os presentes atestados de Capacidade Técnica não têm validade para a presente Licitação.

3.9 – Quando um edital solicita que um Atestado de Capacidade Técnica seja averbado no caso em questão no CREA, não se pode ser entendido como um simples carimbo, uma simples assinatura e sim um conjunto de procedimentos que merecem ser apreciados.



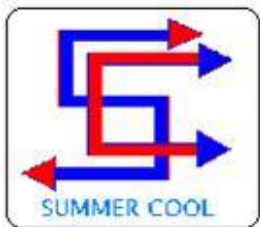
SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

3.10 - As especificações pormenorizadas no edital de licitação acarretam a escolha de um licitante que atenda todos os requisitos do edital de licitação, sem qualquer que seja o critério de julgamento subjetivo, visto que existe razões de complexidade técnica que merecem ser preservadas.

3.11 – Para que um Licitante tenha direito a averbar/registrar seu Atestado de Capacidade Técnica no CREA ele deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Registrar a empresa (pessoa jurídica) no CREA tendo obrigação de indicar um responsável técnico, que será o responsável legal, respondendo na esfera civil e criminal por qualquer dano, erro, omissão causado na execução dos contratos objeto da prestação de serviço da personalidade jurídica;
- b) O Técnico responsável deverá estar enquadrado e qualificado dentre as exigências do CREA;
- c) A empresa Pessoa Jurídica deverá estar em dia com suas obrigações perante o CREA, para obter sua Certidão de Cadastro de Pessoa Jurídica;
- d) O profissional Técnico responsável deverá estar em dia com suas obrigações perante o CREA, para obter o direito ao exercício de sua profissão.

3.12 – Para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO conforme o Edital de licitação não se pode deixar de cumprir os requisitos legais para a prestação dos serviços elencados no Edital de Licitação e seus anexos.



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

3.13 – Diante o exposto para que uma empresa preste os serviços necessários a manutenção preventiva e corretiva a mesma deve obedecer ao seguinte:

PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998

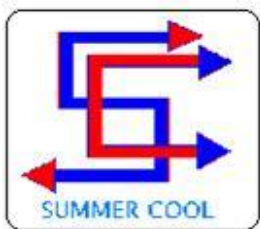
Esta portaria trouxe normas e procedimentos para limpeza, manutenção, operação e controle dos sistemas, exigindo inclusive um responsável técnico habilitado para elaborar e implantar este conjunto de procedimentos, o que foi chamado de PMOC. Portanto, em se tratando de manutenção de ar-condicionado, esta portaria deverá ser aplicada em conjunto com outras normas e leis o qual destacamos:

PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, "a", "c", V, VII, IX, § 1º, I e II, § 3º, I a VI, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Art. 1º **Aprovar Regulamento Técnico** contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

[...]



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Art. 3º As medidas aprovadas por este **Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados** e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

[...]

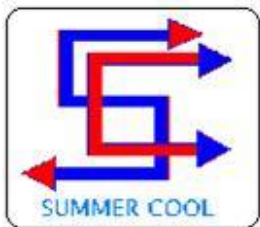
Art. 4º Adotar para fins deste **Regulamento Técnico as seguintes definições:**

a) ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.

[...]

h) manutenção: **atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.**

Art. 5º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

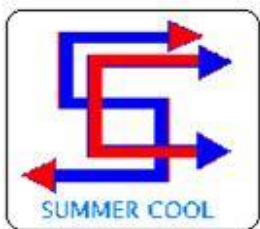
a) implantar e manter disponível no imóvel um **Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização**. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, **conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.**

[...]

b) **garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.**

c) **manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.**

d) **divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.**



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

3.14 –Conforme mencionado acima, o **PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle)** , é um documento descrito na portaria 3.523 e que deve ser aplicado integralmente nos recintos condicionados, de qualquer porte. Recentemente, a lei 13.589/2018 veio reforçar e ampliar a necessidade da aplicação do PMOC, com todas as diretrizes citadas na portaria 3.523.

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

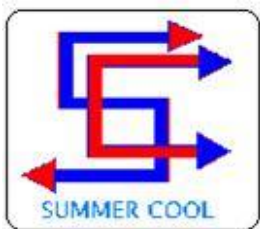
Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

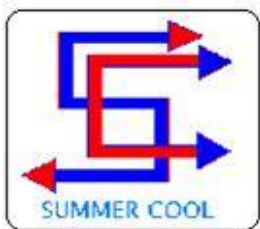
III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

[...]

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

3.15 – Diante o exposto Ilustre Pregoeira a averbação necessária ao CREA presente na Súmula Nº 24 não é um excesso de formalismo e sim uma necessidade de responsabilidade técnica que dispõe diretamente sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

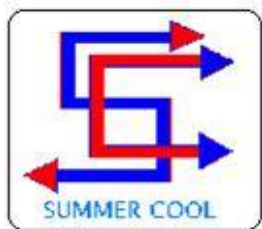
3.16 – Em se tratando de manutenção de ar-condicionado, não há como desprezar o PMOC, a portaria, a legislação vigente que o recepciona, assim como não podemos ignorar a necessidade de um contrato de manutenção preventiva de ar-condicionado entre as partes envolvidas com a garantia da responsabilidade técnica, até mesmo porque sabemos que os custos são diferentes mediante a responsabilidade.

3.17 - Um exemplo prático é a ser dado para o perfeito entendimento desta Douta Comissão na preservação da exigência da Súmula Nº 24 é que a manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos exige que técnicos tenham contato direto com o sistema elétrico da edificação, que procedam com instalação e desinstalação, substituição de peças, canos de distribuição dentre outros, e para isto é necessário o responsável técnico para que crie os devidos procedimentos.

3.18 – Oportuno ainda informar que a Administração Pública é fiel solidária a um acidente, ou mesmo um sinistro causado por pessoa não qualificada, e a presença do profissional técnico elimina diretamente este risco.

3.19 – Desta forma, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica devidamente averbado no CREA para o caso em questão comprova diretamente que o licitante participante é inscrito no CREA e possui responsável técnico pela operação de manutenção corretiva e preventiva.

3.20 – Assim reforçamos ainda que a exigência do referido Atestado de Capacidade Técnica averbado no CREA indiretamente comprova que a empresa declarada vencedora além de ser inscrita no CREA, possuir responsável técnico procederá com o cumprimento de todos os procedimentos para a perfeita execução dos serviços em obediência ainda as técnicas de segurança.



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

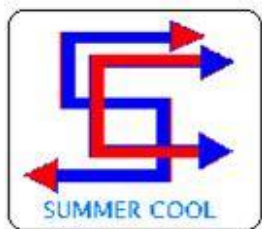
3.21 – Oportuno ainda informar que hoje a Administração Pública é obrigada a cumprir a legislação vigente para a contratação referenciada, sendo que sua negativa de cumprimento pode causar multas de R\$ 2.000,00 a R\$ 1.500.000,00, variando conforme a situação e porte. Assim a ART e PMOC dentro se tornam obrigatórios.

3.22 - A especificação do objeto licitado é um dos momentos mais importantes de um processo de contratação pública, eis que eventuais falhas contaminarão negativamente todo o desenrolar da licitação, e no caso e questão DECLARAR a empresa GABRIEL LOPES como vencedora do certame traz para o edital de licitação um vício insanável para o processo licitatório.

3.23 – Por outro lado ainda é necessário registrar que o presente julgamento contraria diretamente o princípio da igualdade, visto que torna subjetivo, pois empresas que não cumprem a Sumula 24, deixaram de ofertar seu preço por não ter a informação que esta Douta Comissão estaria retirando a exigência no momento do julgamento.

3.24 – Importante destacar o que diz o edital de licitação:

7.24. Se a oferta não for aceitável, **ou se a licitante desatender as exigências para a habilitação,** o Pregoeiro, respeitada a ordem de classificação de que trata o subitem 7.11, examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

3.25 – Destarte informar que fica claro que a empresa GABRIEL LOPES NÃO CUMPRIU a exigência presente no Item 6.6.1.2, em especial não apresentou seu Atestado de Capacidade Técnica averbado/registrado no CREA conforme Sumula Nº 24 TCESP.

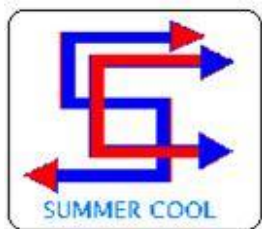
6.6.1.2. **Contrato de manutenção preventiva e corretiva em pelo menos 134 (cento e trinta e quatro) equipamentos de ar-condicionado em ambientes Institucionais, conforme Súmula nº 24 do TCESP e termos do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.**

3.26 - Não podemos deixar de registrar que esta Douta Comissão de Pregão ao ignorar a importância do cumprimento da Sumula Nº 24/TCESP deixa de obedecer a Lei Nº 8.666/1993 o qual destacamos:

Lei Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

[...]



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

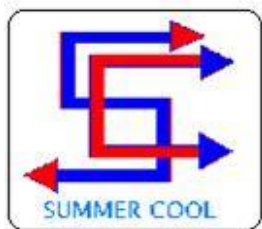
Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

3.27 – Reportamos agora o Decreto Nº 3.555/2000

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, **para confirmação das suas condições habilitatórias, com**



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

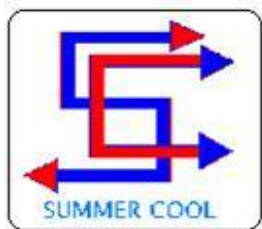
base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

[...]

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

3.28 – Destacamos algumas jurisprudências dos Tribunais de Contas que buscam exaustivamente o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital de Licitação:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO VISANDO AO “GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE”. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO DIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA ATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIGÊNCIA DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O instrumento



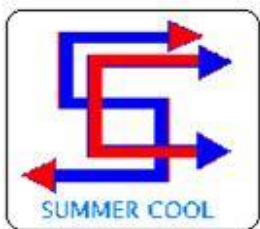
SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

convocatório vincula as partes às normas e condições nele estabelecidas, devendo, por isso, ser claro e objetivo, de modo que as licitantes tenham condições plenas de formular adequadamente suas propostas, considerando o custo da operação ante as informações nele constantes. 2. A fixação de prazo mínimo para a comprovação de experiência anterior é possível, desde que “pertinente e compatível” com a atividade licitada, de modo a não contrariar o regramento do artigo 30, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93. (TC-23074.989.18-7, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno, sessão de 12/12/2018).

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Administração e os licitantes. Acórdão 2632/2008 Plenário
(Voto do Ministro Relator)

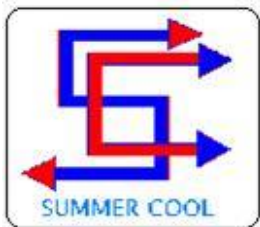
3.29 - Considerando que para a execução dos serviços existe a necessidade de engenheiro que será o responsável técnico. Dessa forma, a exigência do Atestado que atenda a Sumula Nº 24/TCESP é imprescindível para garantir a perfeita execução do objeto licitado”, conforme se evidencia em toda tese recursal.

3.30 – Destacamos novos entendimentos do TCU e da Doutrina:

As tarefas previstas no Termo de Referência para que se atenda o objeto da licitação, traduzem atos de complexidade, **sendo necessária a comprovação da experiência e domínio dos serviços a serem executados por parte da empresa licitante, de modo que as exigências são todas pertinentes.** Os itens em análise não ferem o princípio da isonomia, tão-menos da competitividade, prestando-se definir, em termos reais, a qualificação técnica da licitante, **estando em perfeita sintonia com o art. 30, inciso II, da Lei n. 8666/93:**

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

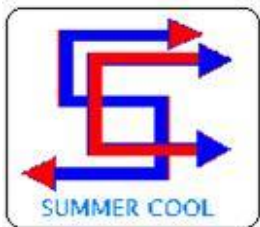
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifo nosso)

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho: “5.2) A determinação explícita das exigências Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, **é imprescindível a participação de pessoal qualificado.** Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto.” **Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.**” (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431) Ao se exigir experiência anterior, foi amplamente permitida pela Doutrina e Jurisprudência. Isso se demonstra com a lição do emérito doutrinador Marçal Justen Filho: “A expressão



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

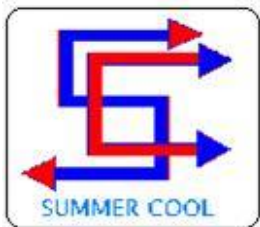
“qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratados. **Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 428-429)

3.31 - A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional, assim o interessado deve ater-se ao valor substancial e determinante da regra prescrita no edital, **fato que é prova que o Edital foi publicado e não foi sequer impugnado.**

3.32 – Diante o exposto a HABILITAÇÃO da empresa DECLARADA VENCEDORA é capaz de burlar todos os princípios assecuratórios do devido processo licitatório, em especial o princípio da legalidade, impessoalidade, isonomia, visto que a mesma não atende os requisitos técnicos e está sendo HABILITADA.

3.33 – Importante ainda trazer outro fato muito importante no quesito do julgamento objetivo em pleno cumprimento ao Edital de Licitação, visto que em resposta ao questionamento realizado a Ilustre Pregoeira respondeu:

De: **Compras** **Uni-FACEF** <compras@facef.br>
 Date: qua, 23 de jun de 2021 15:16
 Subject: Re: Pregão Presencial 06/2021
 To: edital on line <editalonline@gmail.com>
 Cc: Bruna Sousa Ferreira <brunaferreira@facef.br>



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Boa Tarde Prezados,

Quanto à esclarecimento, segue o item do edital, em que prevê não apenas faculdades, instituições de ensino e outros estabelecimentos comerciais privados. **Como em Termo de Referência já torna claro, há exigência do PMOC, este exige algumas habilitações além de manutenção, com isso, mais especificidade do serviço prestado, por isso a motivação dos atestados de capacidade técnica, que está em consonância com a Súmula nº 24 do TCEP e termos do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. O PMOC deverá ser realizado em estabelecimentos de uso público e coletivo, como citado no art. 1º da Lei 13.589, de 4 de janeiro de 2018, assim não serão aceitos atestados e capacidade em manutenção de equipamentos para uso doméstico, somente em áreas de existe circulação de pessoas.**

6.6.1.1. Por 07 (sete) meses em ambientes Institucionais (Faculdades, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais com grande circulação de pessoas);

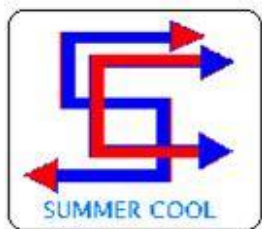
Com exposto, ficam mantidas as exigências do atestado assim solicitado em edital.

Atenciosamente,

Bruna Sousa Ferreira

Setor de Compras e Licitações

Tel.: 55 16 3713-4603/4643/4667/4636



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

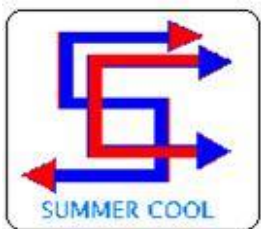
3.34 – Diante o exposto uma empresa licitante para cumprir as regras do PMOC e da legislação vigente tem que ser inscrita no CREA e possuir responsável técnico, devendo ela averbar os referidos atestados para a comprovação do ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

3.35 – Assim entendemos que no momento do julgamento da licitação não se analisou o crivo técnico, a responsabilidade solidária para os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos climatizadores de ar.

3.36 – Diante o exposto entendemos ter apresentado todas as razões devidamente fundamentadas para amparar esta Douta Comissão de Pregão a revogação de sua decisão que declara a empresa GABRIEL LOPES como vencedora do certame, devendo a mesmo ser inabilitada e convocado o licitante subsequente para a fase cursiva do processo de licitação.

4 – Do Pedido de Direito

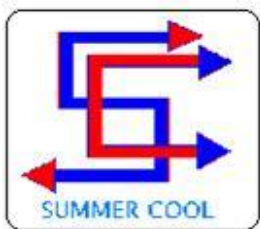
4.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Editais de Licitação e seus anexos** fundamental a **INABILITAÇÃO** da empresa **DECLARADA VENCEDORA** a **RECORRENTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

- a) **Primeiro** : Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido **TEMPESTIVAMENTE** e no mérito que seja julgado procedente.
- b) **Segundo** : Que está Douta Comissão de Pregão compreenda os fatos, fundamentos jurídicos apresentados e que **REVOGUE** a decisão em face a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA GABRIEL LOPES**, devendo a mesmo ser inabilitada.
- c) **Terceiro** : Que a fase de habilitação seja retomada sendo convocado o **LICITANTE** subsequente, neste caso a **RECORRENTE** para os procedimentos de Habilitação.
- d) **Quarto** : Que está Douta Comissão de Pregão zele e cuide pelos princípios da **LEGALIDADE, VINCULAÇÃO DO OBJETO LICITADO AS NORMAS DO EDITAL**, visto que eles foram contrariados.
- e) **Quinto** : Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja estendido a todos os interessados para o exercício do contraditório e ampla defesa.

4.2 - A **RECORRENTE** conhece a lisura dos processos conduzidos por esta Douta Comissão de Pregão e acredita que existe um equívoco no momento que a referida empresa foi **DECLARADA VENCEDORA**.



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

4.3 - A **RECORRENTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** e informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comissão de Pregão para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

São Paulo – SP, 01 de julho de 2021.

SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS
LTDA - CNPJ. 05.035.409/0001-67
DANIEL DE OLIVEIRA FREITAS ROCHA – PROCURADOR
CPF/MF – 409.605.138-17 / RG. 48.195.314-0 SSP/SP

ANEXOS:

- CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA SUMMER COOL
- PROCURAÇÃO - REPRESENTANTE LEGAL
- DOCUMENTO - REPRESENTANTE LEGAL

Escritório Contábil

Atlântico
SINGULARJUCESP PROTOCOLO
0.032.848/11-0

8ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FORMA LIMITADA E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE FORMA LIMITADA:

SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Pôr este instrumento particular de alteração de contrato e na melhor forma do direito, os abaixo:

HELENICE HELENO PEREIRA BATISTA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural de São Paulo -SP, nascida em 18 de Outubro de 1.971, portadora da Cédula de Identidade RG. 21.272.347-9 SSP/SP e CPF/MF 127.173.448-61, residente e domiciliada à Rua Salassie, 833, Jardim da Conquista, São Paulo, cep 08343-310, e

GERARMINO VIEIRA BATISTA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural de Porecatu -PR, nascido em 17 de Agosto de 1.967, portador da Cédula de Identidade RG. M-4.855.872 SSP/MG e CPF/MF 111.847.068-08, residente e domiciliado à Rua Salassie, 833, Jardim da Conquista, São Paulo, cep 08343-310.

ÚNICOS sócios componentes da sociedade empresaria de forma limitada que gira nesta Capital de São Paulo sob a denominação social de **SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA**, com sede "Matriz" à Rua Francisco Vieira, 154 - Tatuapé, cep 03071-010, NIRE 35.217.510.492 e "FILIAL I", a Rua Carmo Gifoni, nº 914 - Fundos, bairro Martins, Município Uberlândia, Estado Minas Gerais, cep 38400-358, NIRE provisório nº 31.999.146.837, e com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n. 35.217.510.492 em 29 de Abril de 2.002, e última alteração arquivada sob o nº 342.387/10-8 em 28/09/2010, resolvem proceder a uma nova alteração em seu contrato social, mediante as seguintes condições adiante subscritas:

Rua Jarinu, 298 - Tatuapé - São Paulo - SP



Escritório Contábil

Atlântico

Ltda.

Abertura, Transferência e
Encerramento de Firms
Escrita Fiscal e Contábil
Assessoria de Pessoal**PRIMEIRA**

Decidem alterar o endereço da "Matriz", que a partir desta data, passará a operar a Rua Doutor Raul da Rocha Medeiros, nº 288, bairro Tatuapé, São Paulo – SP, cep 03071-100.

SEGUNDA

Face as reformulações porque passa a sociedade, os sócios resolvem de comum acordo CONSOLIDAREM o contrato de constituição, que doravante passará a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESARIA DE FORMA LIMITADA DE: SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA. – CNPJ 05.035.409/0001-67

HELENICE HELENO PEREIRA BATISTA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural de São Paulo –SP, nascida em 18 de Outubro de 1.971, portadora da Cédula de Identidade RG. 21.272.347-9 SSP/SP e CPF/MF 127.173.448-61, residente e domiciliada à Rua Salassie, 833, Jardim da Conquista, São Paulo, cep 08343-310; e

GERARMINO VIEIRA BATISTA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural de Porecatu –PR, nascido em 17 de Agosto de 1.967, portador da Cédula de Identidade RG. M-4.855.872 SSP/MG e CPF/MF 111.847.068-08, residente e domiciliado à Rua Salassie, 833, Jardim da Conquista, São Paulo, cep 08343-310.

PRIMEIRA

A sociedade **permanecerá sob a denominação social de SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.**

Rua Jarinu, 298 - Tatuapé - São Paulo - SP

2



Fone: (11) 2293-5111



Escritório Contábil

Atlântico

Ltda.

Abertura, Transferência e
Encerramento de Firmas
Escrita Fiscal e Contábil
Assessoria de Pessoal**SEGUNDA**

A sede social e foro jurídico é nesta capital de São Paulo, com sede "Matriz" à Rua Doutor Raul da Rocha Medeiros, nº 288, bairro Tatuapé, São Paulo - SP, cep 03071-100, e "FILIAL I", a Rua Carmo Gifoni, nº 914 - Fundos, bairro Martins, Município Uberlândia, Estado Minas Gerais, cep 38400-358, podendo abrir outras filiais em qualquer parte do território nacional, obedecendo às disposições da Lei vigente.

TERCEIRA

O Objetivo social consistirá na exploração do ramo de atividade de: Comércio de Equipamentos, peças e componentes de Refrigeração, ar condicionado, hidráulicos e elétricos, projeto, instalação, manutenção, e assistência técnica de sistemas industrial e predial(elétrica, mecânica, hidráulica e civil), cabines primária e secundária, grupo gerador, painéis de controle, iluminação pública e comercial, transformadores de alta e baixa tensão, controle e automação, quadro geral de energia, quadro de distribuição de energia, retifica de motores, painéis elétricos, enrolamento de motores elétricos, luminárias, ar condicionado central e comercial, ar condicionado e refrigeração hospitalar, refrigeração industrial e comercial, ventilação e exaustão industrial, bombas d'água(dreno, esgoto, recalque, incêndio), bombas de óleo, bombas hidráulicas, grupo motor gerador(GMG), retifica de compressores, ar comprimido, portões automáticos, tubulações de água de recalque e drenagem, tubulações de água gelada, tubulações de água de condensação, tubulações de vapor, tubulações isoladas, aquecimento central, escapamentos para geradores, dutos para sistemas de ar condicionado ventilação e exaustão, reparos em alvenaria, bases metálicas e em alvenaria, dutos rechapiados, dutos isolados, dutos giroval, atenuadores de ruído e vibração, sistemas de aquecimento e umidificação, pára-raios.

QUARTA

O capital social é de R\$ 900.000,00(Novecentos mil reais), dividido em 900.000(Novecentas mil) quotas, ao valor unitário de R\$ 1,00(Hum real) cada, integralizadas neste ato em moeda corrente do país, e distribuída entre os sócios da seguinte forma:

Rua Jarinu, 298 - Tatuapé - São Paulo - SP

3



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 26/04/2021 17:14:06 que o documento de hash (SHA-256) 6a65990938ed73b82e96556e024b2a3d5dedd10d84b7542b03344f26ae68ecfd foi validado em 26/04/2021 16:54:41 através da transação blockchain 0xebac7920d78d3d0fb19976d322c48e16304b0e23142aa7c1d77165d67f28b14 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 21524)



SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
GERARMINO VIEIRA BATISTA	450.000	R\$ 450.000,00
HELENICE HELENO PEREIRA BATISTA	450.000	R\$ 450.000,00
	-----	-----
TOTAL	900.000	R\$ 900.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

QUINTA

O prazo de duração da sociedade é por tempo **INDETERMINADO**, com início de suas atividades em 29 de Abril de 2.002.

SEXTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições e preço, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las no caso de algum quotista pretender ceder as que possui.

SÉTIMA

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas com levantamento do Balanço Patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, ou poderão ficar em Liquido para futura destinação.

Rua Jarinu, 296 - Tatuapé - São Paulo - SP



OITAVA

A administração da sociedade, serão exercidas pôr ambos os sócios administradores, com os poderes e atribuições de administradores autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, e para todos os efeitos inclusive de movimentação bancária sempre assinarão isoladamente.

NONA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, à título de Pró-Labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA

No caso de falecimento de quaisquer dos sócios a sociedade continuará suas atividades, levantando-se um Balanço especial nesta data e se convier ao herdeiro(s) do pré-morto, será lavrado novo contrato com a inclusão deste(s) com os direitos legais ou então o(s) herdeiro(s) receberão todos os seus haveres apurados até o Balanço especial, em 10(dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 30(trinta) dias da data do Balanço Especial.

DÉCIMA PRIMEIRA

Fica acordado entre os sócios e, neste ato manifestado pôr ambos, que renunciam a realização de Assembléias do Conselho Fiscal, bem como a manutenção do Livro de Atas e pareceres do Conselho Fiscal para registro destas.

DÉCIMA SEGUNDA

Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, pôr lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pôr se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Rua Jarinu, 298 - Tatuapé - São Paulo - SP

5



Escritório Contábil

Atlântico

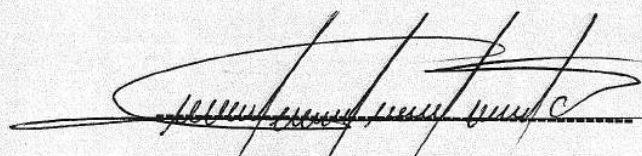
Ltda.

Abertura, Transferência e
Encerramento de Firmas
Escrita Fiscal e Contábil
Assessoria de Pessoal**DÉCIMA TERCEIRA**

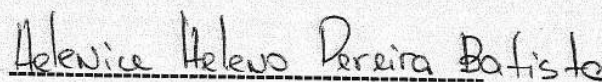
Fica eleito o foro de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, pôr estarem de pleno e comum acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assinam o presente em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para os devidos efeitos legais.

São Paulo, 06 de Janeiro de 2.011.



GERARMINO VIEIRA BATISTA


HELENICE HELENO PEREIRA
BATISTA**TESTEMUNHAS**


CLÁUDIO APARECIDO SEIVANE

RG. 11.679.056 SSP/SP



DIORACI MONTEIRO

RG. 15.338.417-7 SSP/SP



Rua Jarinu, 298 - Tatuapé - São Paulo - SP

Fone: (11) 2293-5111



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
 Edifício Pedro Francisco Vargas
 Centro, Itajaí - Santa Catarina
 (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **6a65990938ed73b82e96556e024b2a3d5dedd10d84b7542b03344f26ae68ecfd** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **21524** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Contrato Social**", cujo assunto é descrito como "**Contrato Social**", faz prova de que em **26/04/2021 16:54:28**, o responsável **Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda (05.035.409/0001-67)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **26/04/2021 17:13:59** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xebacf7920d78d3d0fb19976d322c48e16304b0e23142aa7c1d77165d67f28b14**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://explorer.matic.network/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos
 MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



São Paulo, 05 de agosto de 2020.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SUMMER COOL, PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA, CNPJ: 05.035.409/0001-67, com sede na Rua Doutor Raul da Rocha Medeiros, 288 – Tatuapé – São Paulo/SP – CEP: 03071-100, representada por Gerarmino Vieira Batista, empresário, brasileiro, RG n.º 37.422.175-3 – SSP/SP, CPF n.º 111.847.068-08, constitui seu bastante procurador:

OUTORGADO: Daniel de Oliveira Freitas Rocha, representante comercial, portador da célula de identidade n.º 48.195.314-0 – SSP/SP e CPF n.º 409.605.138-17.

Para exercer isoladamente o seguinte poder:

- 1) Tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar proposta em nome da outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços na etapa de lances, negociar os preços, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, desistir e receber avisos e informações, assinar declaração a que se refere o Art. 27, inc. V da Lei Federal 8666/93 enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, inclusive assinar contrato.
- 2) Representar a empresa diante de repartições e/ou órgãos públicos de poder municipal, estadual e federal, podendo receber em nome da empresa cheques, dinheiro ou duplicatas. Administrar processos juntos a estas repartições com o objetivo de solicitar, administrar e retirar certidões negativas.

Declaro-me ciente não só da responsabilidade civil e criminal decorrente da inveracidade das informações prestadas nesta procuração, como também das sanções civis e penais a que me sujeito, caso este instrumento de mandato exorbite os limites de poder que a mim é permitido delegar.

Esta procuração é válida até 05 de agosto de 2021.


Gerarmino Vieira Batista
CPF nº 111.847.068-08
Sócio



Site: www.summercool.com.br E-mail: contato@summercool.com.br

RUA DR. RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 288 - CEP: 03071-100 - TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP.

TEL/FAX: (11) 2098-0822 e 2294-1955

C.N.P.J Nº 05.035.409/0001-67 - I.E. Nº 116.381.143.118.



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
 Edifício Pedro Francisco Vargas
 Centro, Itajaí - Santa Catarina
 (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **18f4c673689987c25fb215d4ee1c108d798d9847403ae04e74e6b94cc1027d93** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **21525** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração - Daniel Rocha**", cujo assunto é descrito como "**Procuração - Daniel Rocha**", faz prova de que em **26/04/2021 16:56:17**, o responsável **Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda (05.035.409/0001-67)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **26/04/2021 16:57:28** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xb2383780857f472681219feb16fcaaf81ff09802e011d6adb2785fd7a5aca188**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://explorer.matic.network/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos
 MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 48.195.314-0 DATA DE EMISSÃO 14/JUL/2014

NOME DANIEL DE OLIVEIRA FREITAS

FILIAÇÃO ALTAMIRANDO SALVADOR DE ROCHA

E RUTE DAWARIS DE OLIVEIRA

NATURALIDADE FREITAS ROCHA DATA DE NASCIMENTO 15/JUN/1992

FEIRA DE SANTANA -BA

CPF 409605138/17

DOC ORDEM JACOBINA -BA

JACOBINA

CN: LV A076/FLS.182V/N.031234

198 Delgado - Disciplina

Lei nº 7.116 DE 29/09/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8400-4

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GANSLEYTON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

Assinatura de Daniel de O. L. Rocha

1729479443

CARTEIRA DE IDENTIDADE



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 17/05/2021 09:18:22 que o documento de hash (SHA-256)
 06d0d017b21bf3b783fe81c11cd508a077928224e77d263f57554aca8dc624fb foi validado em 17/05/2021 09:17:59 através da transação blockchain
 0xad3a74263c0ee449e0ee1f2756ece1dedf876da845dad67e82f1e1f2029767d e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 22887)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
 Edifício Pedro Francisco Vargas
 Centro, Itajaí - Santa Catarina
 (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **06d0d017b21bf3b783fe81c11cd508a077928224e77d263f57554aca8dc624fb** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **22887** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**RG - Daniel Rocha**", cujo assunto é descrito como "**RG - Daniel Rocha**", faz prova de que em **17/05/2021 09:17:48**, o responsável **Summer Cool Facilities - Ar Condicionado Ltda (27.231.251/0001-33)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Summer Cool Facilities - Ar Condicionado Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/05/2021 09:18:17** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xead3a74263c0ee449e0ee1f2756ece1dedf876da845dad67e82f1e1f2029767d**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://explorer.matic.network/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos
 MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

